

PORTARIA INTERINSTITUCIONAL N. 01/2018-TJGO/MPGO/DGAP/SEDUCE

Dispõe sobre o Programa Remição pela Leitura
no Estado de Goiás.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador GILBERTO MARQUES FILHO, com a interveniência da Corregedoria-Geral da Justiça, representada pelo Desembargador WALTER CARLOS LEMES, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, BENEDITO TORRES NETO, com a interveniência da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, representada pelo Corregedor-Geral ABRAÃO JÚNIOR MIRANDA COELHO, e da Promotora de Justiça e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação, LIANA ANTUNES VIEIRA TORMIN, a **DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DE GOIÁS**, neste ato representada pelo Diretor-Geral Adjunto, CORONEL AGNALDO AUGUSTO DA CRUZ e a **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE GOIÁS**, representada pela Secretário FLÁVIO RIOS PEIXOTO DA SILVEIRA, por meio do presente instrumento, dispõem sobre o Programa Remição pela Leitura no Estado de Goiás.

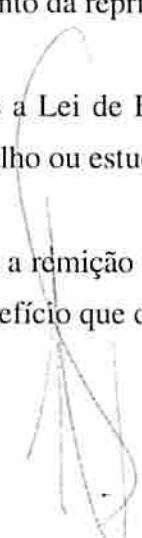
CONSIDERANDO que a Lei de Execuções Penais – LEP (Lei Federal n. 7.210/84) assegura ao preso o direito à assistência educacional e ao exercício de atividades intelectuais compatíveis com o cumprimento da reprimenda;

CONSIDERANDO que a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 126, dispõe que o condenado poderá remir – por trabalho ou estudo – parte do tempo da execução da pena;

CONSIDERANDO que a remição visa a preparação social e o desenvolvimento da cidadania dos apenados, sendo um benefício que deve ter interpretação e aplicação extensiva;

A

M.



CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Resolução n. 3, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura no contexto prisional;

CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta n. 276, de 20 de junho de 2012, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e da Diretoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça, que disciplinou o projeto de remição pela leitura para os presos de regime fechado custodiados em penitenciárias federais de segurança máxima;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 126 a 129, ambos da Lei Federal n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), com a redação dada pela Lei Federal n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que possibilitam a chamada remição de pena pelo estudo de condenados presos nos regimes fechado e semiaberto;

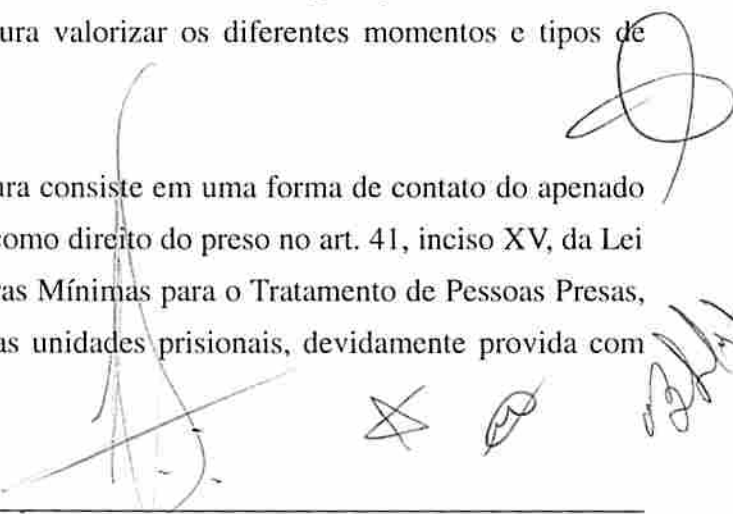
CONSIDERANDO o teor da Súmula n. 341, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que *“A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”*;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 44, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que os Tribunais estimulem, no âmbito das unidades prisionais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional (artigo 1º, inciso V);

CONSIDERANDO o que preconiza o artigo 3º, inciso III, da Resolução n. 02, da Câmara de Educação Básica (CEB), do Conselho Nacional de Educação, que institui diretrizes curriculares para o ensino fundamental e procura valorizar os diferentes momentos e tipos de aprendizagem;

CONSIDERANDO que a leitura consiste em uma forma de contato do apenado com o mundo exterior, expressamente previsto como direito do preso no art. 41, inciso XV, da Lei de Execuções Penais, e que o item 39, das Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas, impõe a criação e manutenção de biblioteca nas unidades prisionais, devidamente provida com livros de recreio e de instrução;

M.



A

CONSIDERANDO a experiência exitosa de projetos pioneiros no Brasil, no sentido de assegurar a remição pela leitura à população segregada em regime fechado e que demonstra bom comportamento no cumprimento da pena;

CONSIDERANDO a necessidade de regular a remição da pena pela leitura no âmbito das execuções penais no Estado de Goiás;

RESOLVEM:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Remição pela Leitura (PRPL), com o objetivo de oportunizar aos apenados alfabetizados dos regimes fechado e semiaberto o direito ao conhecimento, à educação, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade crítica, por meio da leitura.

Art. 2º. Os apenados inscritos no PRPL poderão remir parte da pena pela leitura mensal de 01 (uma) obra literária, dentre aquelas previamente indicadas pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de Goiás – SEDUCE.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos presos submetidos à prisão cautelar.

Art. 3º. Cada leitura homologada pela autoridade judiciária ensejará a remição de 04 (quatro) dias de pena, podendo, ao final de 12 (doze) meses, remir até 48 (quarenta e oito) dias, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional.

Art. 4º. O apenado poderá se valer da remição pela leitura uma vez a cada 30 (trinta) dias.

Art. 5º. A participação do apenado no PRPL será voluntária, mediante inscrição na direção do estabelecimento penal, quando deverá informar o seu grau de instrução.

§ 1º A inscrição será realizada por um dos membros da Comissão de Remição de Pena pela Leitura (CRPL) designada pelo diretor da respectiva unidade, nos termos do artigo 18.

§ 2º A direção do estabelecimento prisional deverá manter cadastro dos apenados participantes, a fim de orientar e fomentar a leitura.

§ 3º No ato da inscrição, o apenado deverá ser advertido acerca da possibilidade de constituir o crime previsto no artigo 299, do Código Penal, declarar ou atestar falsamente a leitura de obra literária para o fim de instruir pedido de remição.

§4º O apenado receberá orientações sobre a remição pela leitura, preferencialmente por meio de oficinas de leitura, sendo cientificado da necessidade de alcançar os objetivos propostos para que obtenha a remição.

Art. 6º. Poderão participar do PRPL os apenados que tenham as competências de leitura e escrita necessárias para a execução das atividades previstas nesta Portaria, notadamente aqueles aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos dos artigos 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII, da Lei Federal n. 7.210/84.

Parágrafo único. Aos apenados não alfabetizados será ofertado plano específico de alfabetização para a leitura, disponibilizado pelo Ministério da Educação (Programa Brasil Alfabetizado), pela SEDUCE, pela Secretaria Municipal de Educação ou outros órgãos e instituições com atuação na área.

Art. 7º. O acervo bibliográfico para o PRPL será definido pela SEDUCE.

§ 1º A SEDUCE disponibilizará as obras literárias definidas às unidades prisionais onde é ofertada a educação de Jovens e Adultos – EJA.

§ 2º O apenado poderá solicitar, dentro do acervo disponível na unidade prisional, a obra que melhor se adeque ao seu perfil e necessidades pedagógicas, podendo ainda solicitar indicação da Comissão de Remição de Pena pela Leitura (CRPL), se necessário.

§ 3º O apenado e a Comissão de Remição de Pena pela Leitura (CRPL) poderão fazer a indicação de outras obras para compor o acervo do programa, as quais serão submetidas à aprovação da SEDUCE.

Art. 8º. Para fins de remição, o apenado inscrito no programa deverá, cumulativamente:

I - realizar a leitura de obra literária selecionada dentre as indicadas para integrar o PRPL;

II - declarar expressamente que procedeu à leitura da obra literária escolhida, sob as penas da lei;

III - elaborar relatório de leitura ou resenha, de forma manuscrita e presencial;

IV - se submeter à avaliação oral presencial, a critério da Comissão de Remição de Pena pela Leitura (CRPL).

§ 1º O relatório de leitura, a ser apresentado pelo apenado com grau de escolaridade até o ensino fundamental, será elaborado sob a fiscalização da Comissão de Remição de Pena pela Leitura (CRPL) e consistirá em exposição escrita e concisa do enredo da obra literária, com destaque aos principais personagens;

§ 2º A resenha, a ser apresentada pelo apenado com grau de escolaridade correspondente ao ensino médio e superior, será elaborada sob a fiscalização da Comissão de Remição de Pena pela Leitura (CRPL) e consistirá em exposição escrita e concisa do enredo da obra literária, com destaque aos personagens principais, além de apreciação crítica da obra escolhida.

§ 3º A avaliação oral consistirá na exposição oral à Comissão de Remição de Pena pela Leitura (CRPL) do conteúdo do enredo da obra literária, com destaque aos principais personagens e, conforme o grau de escolaridade do apenado, da apreciação crítica da obra escolhida.

Art. 9º. O relatório de leitura e a resenha deverão ser elaborados individualmente, de forma presencial e manuscrita, em local adequado, providenciado pela direção da unidade prisional, sob a fiscalização da Comissão de Remição de Pena pela Leitura (CRPL).

Art. 10. A avaliação oral será realizada de forma presencial, em local adequado, providenciado pela direção da unidade prisional, na presença da Comissão de Remição de Pena pela Leitura (CRPL), preferencialmente na mesma data designada para a avaliação escrita.

Art. 11. O apenado não poderá obter mais de uma vez a remição pela leitura referente à leitura da mesma obra literária.

Art. 12. A direção da unidade prisional definirá um cronograma mensal de datas para as atividades relacionadas à elaboração do relatório de leitura, resenha e à avaliação oral.

Art. 13. Será aplicada nota de 0,0 (zero) a 10,00 (dez) para o relatório de leitura ou resenha, sendo considerada aprovada a avaliação que atingir nota igual ou superior a 6,0 (seis).

§ 1º As avaliações escritas devem respeitar os critérios de estética, limitação ao tema, fidedignidade ao texto e coerência.

§ 2º O relatório de leitura ou resenha devem possuir de 20 (vinte) a 30 (trinta) linhas.

§ 3º As notas das avaliações escritas serão atribuídas por cada um dos integrantes da Comissão de Remição de Pena pela Leitura (CRPL), por escrito, resguardado o sigilo dos avaliadores.

§ 4º A média da avaliação escrita será resultado da soma das notas atribuídas pelos membros da Comissão de Remição de Pena pela Leitura (CRPL), dividida pela quantidade de membros.

Art. 14. A avaliação oral será realizada a critério da Comissão de Remição de Pena pela Leitura (CRPL) como etapa no procedimento de remição pela leitura ou, eventualmente, com o objetivo de certificar se o apenado realizou a leitura da obra literária.

Parágrafo único. À avaliação oral serão atribuídos os conceitos aprovada ou reprovada, não sendo atribuída nota.

Art. 15. Caso a nota de leitura seja inferior a 6,0 (seis), o apenado poderá solicitar a releitura da obra e a submissão a nova avaliação, no prazo de 30 (trinta) dias, período no qual será vedada a remição pela leitura de outra obra, nos termos do artigo 4º.

Art. 16. Em caso de plágio ou comprovada a realização de relatório ou resenha de leitura por terceiros, reconhecidos pela Comissão de Remição de Pena pela Leitura (CRPL), o apenado não terá direito à remição relativa à leitura da obra utilizada, ainda que apresente outro relatório de leitura ou resenha em novo ciclo de leitura, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 17. O apenado é responsável pela conservação e devolução do exemplar de obra literária recebido ao final de cada ciclo de leitura, sob pena de não obter o benefício correspondente à respectiva leitura, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 18. A Comissão de Remição de Pena pela Leitura (CRPL) será designada pelo diretor da unidade prisional e constituída por, no mínimo, 03 (três) membros, dentre os quais 01 (um) agente prisional da respectiva unidade, 01 (um) profissional da educação,



preferencialmente da SEDUCE, e 01 (um) representante da comunidade, sempre que possível com formação nas áreas de serviço social, psicologia ou jurídica.

§ 1º A constituição da CRPL será formalizada mediante portaria expedida pelo diretor da unidade prisional, devendo ser periodicamente renovada.

§ 2º Os integrantes da CRPL serão cientificados dos termos do artigo 130, da Lei Federal n. 7.210, de 11 de julho de 1984, mediante assinatura de termo de ciência, acerca da possibilidade de constituir crime previsto no artigo 299, do Código Penal, declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

§ 3º A comissão será presidida pelo diretor da unidade prisional ou por servidor por ele designado.

Art. 19. A Comissão de Remição de Pena pela Leitura (CRPL) será responsável por:

I – relacionar as obras literárias que compõem as ações da remição da pena pela leitura no Município, dentre as indicadas pela SEDUCE;

II – sugerir ao apenado a obra que mais se adéque ao seu perfil e necessidades pedagógicas, quando solicitado, nos termos do artigo 7º, § 2º.

III – orientar o apenado sobre a elaboração do relatório de leitura e resenha;

IV – orientar a escrita e reescrita de textos;

V – avaliar os relatórios de leitura e resenha;

VI – aplicar a avaliação oral;

VII – preencher a ficha de avaliação escrita e oral;

VIII – manter nos arquivos do estabelecimento prisional as fichas de avaliação com registro das notas e conceitos atribuídos por cada membro às avaliações escritas e orais dos apenados;

IX – oferecer periodicamente oficinas de leitura objetivando a preparação para a elaboração de textos, orientações sobre estilos de leitura e outros pontos relevantes para o apoio ao apenado.

Art. 20. O presidente da Comissão de Remição de Pena pela Leitura (CRPL) enviará, por ofício, ao Juízo da execução penal competente os relatórios de leitura ou as resenhas corrigidos, com a nota da avaliação escrita e o conceito da avaliação oral, quando houver, resguardado o sigilo dos avaliadores.

M.

§1º Ouvidos o Ministério Público e a Defesa, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, o Juízo da execução decidirá sobre o aproveitamento da leitura para fins de remição, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena para os que alcançarem os objetivos propostos.

Art. 21. As fichas de avaliação permanecerão arquivadas na unidade prisional, resguardado o sigilo dos avaliadores.

Art. 22. A relação dos dias remidos será mensalmente disponibilizada ao apenado inscrito no programa.

Art. 23. A remição pela leitura poderá ser cumulada com a remição pelo trabalho, nos termos do artigo 126, § 3º, da LEP.

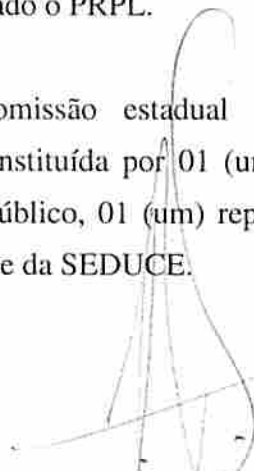
Art. 24. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, nos termos dos artigos 127 e 57, da Lei n. 7.210/84, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Art. 25. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

Art. 26. O diretor do estabelecimento prisional encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os apenados inscritos no PRPL.

Art. 27. Os casos omissos deverão ser submetidos ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca onde for implementado o PRPL.

Art. 28. Fica instituída a comissão estadual para acompanhamento e monitoramento do PRPL no Estado de Goiás, constituída por 01 (um) representante do Poder Judiciário, 01 (um) representante do Ministério Público, 01 (um) representante da Diretoria de Administração Penitenciária e 01 (um) representante da SEDUCE.





tribunal
de justiça
do estado de goiás



Ministério Público
do Estado de Goiás

DGAP DIRETORIA-GERAL DE
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DO ESTADO DE GOIÁS

SEDUCE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE


Art. 29. As obrigações comuns entre a Diretoria-Geral da Administração Penitenciária e a SEDUCE, advindas da implementação do PRPL no Estado de Goiás, serão ajustadas em termo próprio.

Art. 30. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 12 de novembro de 2018.



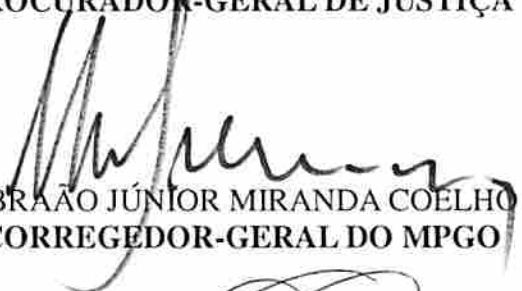
DES. GILBERTO MARQUES FILHO
PRESIDENTE DO TJGO




BENEDITO TORRES NETO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



DES. WALTER CARLOS LEMES
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ABRAÃO JÚNIOR MIRANDA COELHO
CORREGEDOR-GERAL DO MPGO



CEL. AGNALDO AUGUSTO DA CRUZ
DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DE
GOIÁS



LIANA ANTUNES VIEIRA TORMIN
COORDENADORA DO CAOEDUCAÇÃO



FLÁVIO RIOS PEIXOTO DA SILVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE GOIÁS